

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 25/89

#### Viagem do Presidente da República a França

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 182.º, n.º 3, alínea e), e 169.º, n.º 4, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República a França entre os dias 16 e 24 de Outubro.

Aprovada em 11 de Outubro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

### Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Lei n.º 40/89, de 24 de Agosto, criação da freguesia de Assentiz no concelho de Rio Maior, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 194, de 24 de Agosto de 1989, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, onde se lê «Arroquela» deve ler-se «Arrouquelas» e onde se lê «Vale de Marmeleira» deve ler-se «Vila da Marmeleira».

Assembleia da República, 17 de Outubro de 1989. — O Director-Geral, em substituição do Secretário-Geral da Assembleia da República, *J. de Souza Barriga*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 381/89

de 28 de Outubro

O limite de idade de 65 anos fixado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 336, de 21 de Novembro de 1960, para o exercício das funções de motorista em serviços e organismos públicos não tem hoje razão de ser face à obrigação legal de verificação periódica da capacidade para conduzir, necessária à renovação da respectiva carta de condução. Não existem, também, razões válidas para manter os limites de idade mínima e máxima para provimento nos lugares de motorista, previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944.

Considerando tais factos, o presente diploma visa enquadrar os motoristas no regime geral da função pública sobre limites de idade, sem perder de vista a possibilidade da sua reclassificação noutra categoria quando deixem de reunir as condições necessárias ao exercício das respectivas funções.

Aproveitando a oportunidade, atribui-se aos motoristas ao serviço da Presidência da República, da As-

sembleia da República, da Presidência do Conselho de Ministros, dos gabinetes dos membros do Governo, dos ministros da República para as regiões autónomas, da presidência dos tribunais, das assembleias regionais e dos gabinetes dos membros dos governos regionais, do Provedor de Justiça, do procurador-geral da República e dos governadores civis uma gratificação, a título de suplemento de risco, o que se justifica devido à especial perigosidade das funções específicas que desempenham, e altera-se o limite remuneratório por trabalho extraordinário, tendo em atenção as condições especiais em que exercem as suas funções, designadamente a quase permanente disponibilidade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Límites de idade dos motoristas

O regime geral de limites de idade para o exercício de funções públicas é aplicável aos motoristas da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

### Artigo 2.º

#### Reclassificação para a carreira de auxiliar administrativo

1 — Os motoristas que deixem de possuir as faculdades necessárias ao bom desempenho da sua profissão serão objecto de reclassificação para a carreira de auxiliar administrativo, sendo-lhes atribuída a categoria de auxiliar administrativo principal.

2 — O provimento encontra-se sujeito às formalidades legais estabelecidas e será feito para lugar de supranumerário ao quadro do respectivo serviço ou organismo, a criar para o efeito, lugar esse que se considera extinto logo que vagar.

3 — Sempre que da reclassificação referida no n.º 1 resulte baixa de vencimento, terão os interessados direito ao abono, a título de compensação, da diferença entre a remuneração base da nova categoria e a correspondente àquela de que eram titulares.

### Artigo 3.º

#### Verificação da perda de faculdades

A verificação da perda de faculdades a que se refere o n.º 1 do artigo anterior será feita através de exame organizado pela Direcção-Geral de Viação ou pelos serviços regionais competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, requerido pelo respectivo serviço ou organismo.

### Artigo 4.º

#### Atribuição de suplemento de risco

1 — É atribuída, a título de suplemento de risco, uma gratificação mensal no valor de 30% da remunera-

ração base aos motoristas ao serviço da Presidência da República, da Assembleia da República, da Presidência do Conselho de Ministros, dos gabinetes dos membros do Governo ou equiparados e dos ministros da República para as regiões autónomas, da presidência dos tribunais superiores, de 2.ª instância e de círculo, das assembleias regionais e dos gabinetes dos membros dos governos regionais, do Provedor de Justiça, do procurador-geral da República e dos governadores civis, sobre a qual serão efectuados descontos para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos funcionários e agentes que, não pertencendo à carreira de motoristas, prestem efectivamente esse serviço.

#### Artigo 5.º

##### Trabalho extraordinário

Os motoristas ao serviço das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior podem receber por trabalho extraordinário realizado até 80% da remuneração base fixada na tabela salarial para a respectiva categoria.

#### Artigo 6.º

##### Listas de motoristas. Número máximo

1 — Deverão ser elaboradas e manter-se actualizadas, pelos competentes serviços de apoio administrativo, listas dos motoristas ao serviço dos gabinetes ministeriais, as quais incluirão o número de unidades considerado necessário para garantir todo o apoio requerido.

2 — O número máximo de motoristas ao serviço dos gabinetes dos membros do Governo será fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo competente.

#### Artigo 7.º

##### Remunerações

Da aplicação das disposições do presente diploma não pode, em qualquer caso, resultar uma diminuição do valor das remunerações actualmente recebidas.

#### Artigo 8.º

##### Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, o Decreto-Lei n.º 43 336, de 21 de Novembro de 1960, e o Decreto-Lei n.º 298/85, de 26 de Julho.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei produz efeitos desde o dia 1 de Setembro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

*Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Eurico Silva Teixeira de Melo — Joaquim Fernando Nogueira — Eurico Silva Teixeira de Melo — Manuel Joaquim Dias Loureiro — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira — José Manuel Durão Barroso — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Luís Fernando Mira Amaral — Roberto Artur da Luz Carneiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — José Albino da Silva Peneda — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Albino Azevedo Soares.*

Promulgado em 11 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 957/89

de 28 de Outubro

Considerando que a Reserva Natural do Estuário do Sado, criada pelo Decreto-Lei n.º 430/80, de 1 de Outubro, visa assegurar a manutenção da vocação natural do estuário e a correcta exploração dos seus recursos;

Considerando que é necessária a adopção de medidas de gestão que viabilizem a manutenção do estuário a bom nível como *habitat* de aves aquáticas dele dependentes, bem como o seu alargamento adequado à zona terrestre circundante para que a fauna cinegética aí existente possa ser explorada de forma sustentada;

Reconhecendo que os estudos com vista ao ordenamento cinegético desta área, efectuados pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza em colaboração com a Direcção-Geral das Florestas, concluíram pela necessidade de interditar permanentemente o exercício da caça em toda a zona húmida estuarina e apontam para que os terrenos circundantes onde o acto venatório seja permitido fiquem sujeitos a regime cinegético especial;

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 430/80, de 1 de Outubro, no seu artigo 8.º, define que o exercício da caça na área da Reserva Natural do Estuário do Sado seja regulamentado pela Direcção-Geral das Florestas em colaboração com o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza e o artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, estabelece que por portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura, Pescas e Alimentação pode ser fixado um regime adequado às especificidades próprias das áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Protegidas;

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de